

Memorando 3- 2.313/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/10/2025 às 16:53:34

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, PRE-COO-MS, PRE-COO-RAV, PRE-COO-RLS

PELO 5/2025

—
Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_PELO_05.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de proposições que visam alterar a Lei Orgânica do Município.

Referem-se à eleição dos membros da Mesa Diretora, definição do horário das sessões, convocação de suplentes e fixação de subsídios.

É o sucinto resumo.

Início a análise pela proposta original.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

§ 1º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 1 (um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo, por mais um período.”

O artigo 29 da Constituição Federal define os parâmetros para a auto-organização dos Municípios, os quais devem observar tanto os princípios nela contidos quanto os previstos nas Constituições Estaduais. Entre os preceitos obrigatórios enumerados nos incisos I a XIV do citado artigo, não há previsão específica quanto à eleição ou ao mandato da Mesa Diretora das Câmaras Municipais. Portanto, a proposta não é constitucional.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º Fica alterada a redação do caput. Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 26. A Sessão Legislativa Ordinária iniciará na primeira segunda-feira de fevereiro sendo que as reuniões ordinárias serão realizadas as segundas-feiras às 18 horas, as reuniões das comissões, audiências públicas, sessões especiais e de interiorização serão realizadas as quartas-feiras, em horário a ser definido conforme a necessidade podendo ser às 14 horas ou às 18 horas.

É necessário que a Lei Orgânica Municipal estabeleça expressamente o período da sessão legislativa ordinária, pois somente a partir dessa definição será possível delimitar o período destinado às sessões extraordinárias e ao recesso parlamentar. O período não precisa coincidir com o previsto na Constituição Federal, contudo deve fixar o período da sessão legislativa ordinária.

Art. 3º. Fica alterada a redação do § 1º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 42. [...] § 1º

O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 3 (três) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. "

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! "





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O § 3º¹ do art. 11 da Lei Orgânica estabelece que o Vereador deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias. Dispor de forma diversa sobre questão idêntica de direito material contrariaria a lógica normativa e ofenderia o princípio da isonomia, ao criar distinção destituída de razoabilidade ou fundamento jurídico legítimo.

A partir de agora passo a analisar a emenda que propõe alterações a proposta de emenda original.

Art. 1º O § 1º do art. 22 da Lei Orgânica, constante do texto do art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura."

Os proponentes apresentam como justificativa a intenção de fortalecer a alternância de poder. Contudo, a redação proposta permite que um mesmo vereador permaneça na presidência do Poder Legislativo por um período contínuo de até quatro anos, bastando, para tanto, ser eleito para o cargo nos dois últimos anos de uma legislatura e, novamente, nos dois primeiros anos da legislatura subsequente. Existe, portanto, incoerência entre a justificativa apresentada e o conteúdo efetivo da proposta.

¹ § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!"



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º Dá nova redação ao art. 4º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2025, que passa a dispor sobre o acréscimo de parágrafo único ao art. 18 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, com a seguinte redação:

"Art. 4º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 18 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, com a seguinte redação:

'Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior ao subsídio dos demais Vereadores, respeitado o limite máximo previsto no caput deste artigo.'

A remuneração dos agentes políticos ocorre por meio de subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, § 4º², da Constituição Federal. Dessa forma, conclui-se que a proposta padece de constitucionalidade manifesta.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposta apresenta vícios de constitucionalidade, tanto formal (por afronta a preceitos da Constituição Federal) quanto material (por violar o princípio da isonomia e contrariar a lógica da alternância de poder).

² § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!"



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a proposta revela-se flagrantemente constitucional.

Com exceção, do art. 1º da proposta original, que não contraria a Constituição Federal.

Ressalte-se, contudo, que a manifestação desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais órgãos, compostos pelos representantes do povo, constituem a manifestação efetivamente legítima da Câmara Municipal.

Canguçu, 27 de outubro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 459C-76A8-B817-7125

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 27/10/2025 16:54:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/459C-76A8-B817-7125>